

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/2014**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Reis, Noemi Nonato, Conte Lopes, Ricardo Nunes, José Police Neto, Calvo, Vavá, Eduardo Tuma, Laércio Benko e Marcelo Messias, visa dispor sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento.

Pelo art. 1º da propositura, fica dispensada a exigência de “Habite-se”, Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de “estacionamento”. Pelo parágrafo único desse mesmo artigo, a Licença de Funcionamento de que trata o “caput” deste artigo, fica condicionada a aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

O art. 4º estabelece que, aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de “estacionamento”, é obrigatório:

I - a contratação de serviço de seguro para os automóveis que utilizarem o estabelecimento, afixando cópia da apólice em local visível ao público;

II - disponibilizar sanitários para funcionários e clientes;

III - garantir a salubridade do ar, sobretudo nas edificações subterrâneas;

IV - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos — SAT-ISS;

V - Instalar placas e sinalizações gráficas sobre os valores do serviço, assim como das normas de segurança.

Determina o art. 5º que o serviço denominado “vallet” também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso IV do art. 4º.

O art. 8º objetiva alterar a Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que passaria a vigorar acrescida do Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A - Nos terrenos vagos utilizados como estacionamento apoiado diretamente sobre solo, será admitida a compensação ambiental externa ao imóvel, como alternativa à obrigatoriedade de reserva de áreas verdes de que trata esta lei.

Parágrafo único. A compensação ambiental dar-se-á a critério dos órgãos ambientais competentes.” (NR).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer datado de 10/12/2014, apresentou substitutivo “apenas visando ajustar a redação da ementa da propositura, especialmente para dela fazer constar de forma expressa a alteração à Lei nº 13.319/2002, bem como para estipular o valor da multa prevista no artigo 6º, haja vista ser imprescindível sua previsão legal, em atenção ao princípio da legalidade”.

Por seu turno, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também ofereceu substitutivo, afirmando que se observa “a necessidade de realização de ajustes à proposição em apreço, no sentido adequá-la às disposições da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) e do novo Código de Obras e Edificações (COE)” (fl. 249). O substitutivo, dentre outras alterações, exclui o texto do art. 8º do projeto original, que se refere a norma revogada pela Lei nº 16.642/2017.



Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Isac Félix
Relator